

PROJETO DE LEI N° 1.498, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei n° 1.097, de 4 de junho de 1996, que "Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e de maternidade".**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 1.097, de 4 de junho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2° .....

§ 1° Os exames de código genético (DNA) para instrução de processo de investigação de paternidade poderão ser realizados por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal ou da União nas formas e condições estabelecidas em convênio a ser firmado com a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

§ 2° Fica a Polícia Civil do Distrito Federal, por meio da Divisão de Pesquisa de DNA Forense - DPDNA, autorizada a credenciar laboratórios para a realização

de exames de código genético necessários à investigação de paternidade, observado o seguinte:

I - o credenciamento far-se-á mediante processo seletivo em que seja garantida a igualdade entre os laboratórios aptos à realização do exame, nos termos da legislação vigente;

II - será apresentada ao interessado uma lista com nome, endereço, telefone e preço dos exames dos laboratórios credenciados.

III - o laboratório credenciado para a realização do exame será escolhido livremente pelo interessado;

IV - o interessado arcará com os custos do exame realizado na forma deste parágrafo, sem qualquer ônus para o Distrito Federal;

v - o disposto neste parágrafo não se aplica aos beneficiários da gratuidade prevista no art. 3º;".

Art. 2º O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

*Parágrafo único.* O exame de DNA será requisitado à Polícia Civil do Distrito Federal pelo Juízo competente ou pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios."

Art. 3º O art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, alterado pela Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º Ficam excluídas do regime de que trata este artigo as licitações para compras, obras e serviços:

I - realizadas pelas Administrações Regionais, até o limite máximo global mensal estabelecido no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - necessárias à consecução da finalidade do art. 1º da Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2000.